



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.913.791 - SP (2020/0345127-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : E C
ADVOGADOS : LUÍS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E OUTRO(S) -
SP206352
MARIANA CALVELO GRAÇA - SP367990
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. EXAME CRIMINOLÓGICO. REALIZAÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. PEDIDOS APRECIADOS. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO.

1. Diante de nova realidade fático-processual, é forçoso reconhecer a perda superveniente do objeto do recurso especial que impugnou a determinação de exame criminológico, haja vista sua posterior realização e a análise de sucessivos pedidos de progressão de regime pelo Juízo da execução penal. Precedente.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de abril de 2022 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.913.791 - SP (2020/0345127-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : E C
ADVOGADOS : LUÍS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E OUTRO(S) -
SP206352
MARIANA CALVELO GRAÇA - SP367990
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por E. C. contra a decisão que julgou prejudicado seu recurso especial.

A controvérsia tratada nos autos foi bem relatada no parecer ministerial às e-STJ fls. 372/374, *in verbis*:

Trata-se de recurso especial interposto por [...], com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão proferido pelo TJSP.

2. No presente reclamo nobre, almeja o ora recorrente a reforma do acórdão proferido pela Corte a quo, com arrimo na tese suposta contrariedade aos seguintes dispositivos de lei federal: arts. 1º e 112, ambos da Lei 7.210/84, por entender atendidos os requisitos para a obtenção da progressão de regime prisional.

3. Requer, nesse passo, o provimento do presente recurso especial, para que o decisum seja reformado de acordo com os critérios que reputa pertinentes.

4. Eis, em breves linhas, o relatório.

O recurso especial foi julgado prejudicado, haja vista a superveniência de nova decisão do Juízo da execução penal a respeito da progressão de regime.

Nas razões deste recurso, o agravante sustenta, em síntese, que o recurso não está prejudicado. Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou, caso contrário, o provimento do recurso pelo colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.913.791 - SP (2020/0345127-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Na hipótese, trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido no julgamento de agravo de execução que impugnava decisão do Juízo da execução penal que determinou a realização de exame criminológico para instruir a apreciação do pedido de progressão de regime (e-STJ fl. 4).

Ressalte-se que, antes do referido julgamento, foi acostado aos autos o exame criminológico.

Nesse contexto, o Juízo da execução penal indeferiu a progressão de regime, em 27/3/2019 (e-STJ fl. 40/41).

Ademais, conforme noticiado, em consulta ao andamento da execução penal do recorrente no endereço eletrônico do Tribunal de origem (7009361-64.2003.8.26.005), verifica-se que em 22/5/2020 o Juízo da execução penal apreciou novo pedido de progressão de regime, indeferindo-o. Confira-se o dispositivo da referida decisão:

*Vistos. Em cumprimento à Ordem exarada no HC STJ n. 561.140/SP, passo a analisar o requerimento formulado para concessão de progressão de regime em favor de {...}. O Ministério Público opinou pelo indeferimento. Manifestou-se a Defesa a fls. 84/89, apresentando parecer do Assistente Técnico indicado, a fls. 90/93. É o relatório necessário. Fundamento e decido. (...) **Pelo exposto, indefiro o pedido de progressão ao regime prisional semiaberto formulado em favor de [...], pela ausência do requisito subjetivo.** Comunique-se a Unidade Prisional, intimando-se o sentenciado. Ciência às partes. Oportunamente, traslade-se cópia da presente decisão para os autos físicos de execução criminal, arquivando-se o presente feito.*

Dessa forma, diante de nova realidade fático-processual, é forçoso reconhecer a perda superveniente do objeto deste recurso especial, no qual se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impugnou a determinação de exame criminológico, haja vista sua posterior realização e a análise de sucessivos pedidos de progressão de regime pelo Juízo da execução penal.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. EXAME CRIMINOLÓGICO REALIZADO. PROGRESSÃO DE REGIME INDEFERIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Realizado o exame criminológico, fica prejudicada a discussão acerca dos fundamentos que o exigiram, sobretudo em hipóteses como a dos autos, em que já sobreveio decisão do juízo da execução penal apreciando o pedido de progressão de regime.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 677.723/MS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 14/9/2021, DJe 20/9/2021.)

Assim, o recurso especial está prejudicado, haja vista a perda superveniente de objeto.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0345127-9

AgRg no
REsp 1.913.791 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 568.331 568331 90001942020198260602

EM MESA

JULGADO: 26/04/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : E C
ADVOGADOS : LUÍS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E OUTRO(S) - SP206352
MARIANA CALVELO GRAÇA - SP367990
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : E C
ADVOGADOS : LUÍS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E OUTRO(S) - SP206352
MARIANA CALVELO GRAÇA - SP367990
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.